

Exibição de Documentos – Autos 28.444/2011.

Requerente: Paulo Araújo dos Santos Junior.

Requerido: Banco Finasa S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Paulo Araújo dos Santos Júnior, já qualificado nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face de **Banco Finasa S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contratos de natureza bancária (alienação fiduciária) junto ao requerido, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu a exibição dos documentos indicados, com a posterior procedência do pedido, observada a sucumbência.

A liminar foi deferida às fls. 19.

Em manifestação (fls. 23/24), o requerido não opôs resistência ao pedido, exibindo os documentos de fls. 25/34.

Réplica às fls. 52/54 vº, pelo reconhecimento da revelia, e pela condenação do requerido nos ônus sucumbenciais.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que não há necessidade de outras provas.

2. A peça de defesa é intempestiva, o que, em tese, implicaria em revelia e confissão ficta, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, a teor do que dispõe o art. 319, do CPC. Essa circunstância, todavia, não impede o exame judicial quanto às matérias de direito.

3. A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e ss., do CPC, tem por finalidade compelir terceiro à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, restou provado o vínculo contratual mantido entre as partes, sequer negado pelo requerido. Restou demonstrado, também, o interesse e a necessidade do requerente ter a seu alcance documentos provenientes desse vínculo contratual, a fim de, primeiro, checar, extrajudicialmente, mediante apoio técnico, jurídico e contábil, os lançamentos efetuados, para, se for o caso, deduzir ação judicial visando exclusão de possíveis encargos abusivos.

A propósito, não está o requerente condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial, vindo esta circunstância a apresentar relevância somente no que tange a distribuição dos ônus sucumbenciais, como ficará consignado mais adiante. Basta tão-somente que não disponha dos documentos que indicar.

No caso, o requerido, em postura que equivale ao reconhecimento tácito do pedido, a despeito da intempestividade da contestação (CPC, art. 222, parágrafo único), exibiu os documentos de fls. 25-34, os quais o requerente não impugnou.

Com isso, houve, mesmo que tardio, reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 26, do CPC, impondo-se, por conseguinte, a procedência do pedido, nos termos do dispositivo.

Registre-se, por derradeiro, que não há que se falar em ausência de pretensão resistida, já que instado extrajudicialmente a proceder à respectiva exibição, consoante se denota dos fatos narrados na

inicial, os quais se adota como verdadeiros (CPC, 319), o requerido manteve-se inerte, vindo a exibir os documentos pleiteados somente após determinação judicial.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **declaro extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do CPC, e **julgo procedentes** os pedidos deduzidos na inicial. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 06 de outubro de 2011.

Matheus Orlandi Mendes

Juiz de Direito